



Ao Juízo da 1.ª Vara Cível, da Comarca de Campo Mourão/PR

Autos nº 0004663-40.2013.8.16.0058, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por **Henrique Cavalheiro Ricci**, ambos já qualificados nos presentes autos de Recuperação Judicial, requerida por **Auto Posto de Serviços Dalarosa Ltda**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se nos termos a seguir aduzidos:

Excelência,

Por meio da petição do ev. 1382 fizemos um longo relato a respeito do caso em questão, detalhando suas peculiaridades.

Como lá visto, embora se trate de um processo que já tramita há mais de 10 anos, não chegou a ocorrer a concessão da recuperação judicial – com a correspondente homologação do plano de recuperação judicial –, sendo que há mais de 6 anos nem sequer atividade econômica existe. O segundo fato, por si só, já seria suficiente para extinguir o presente feito por perda de objeto, uma vez que inexistente atividade econômica a ser recuperada.

Determinada vista aos interessados dos termos de nossa manifestação, Milton Peres (ev. 1386) e Terezinha Horodenski Rodask e outros (ev. 1406), compareceram aos autos pugnando pelo prosseguimento do feito.

O primeiro, apesar de confirmar a autenticidade do recibo presente nos autos (ev. 1.358.2), diz que nada recebeu. Os demais, impugnaram genericamente os termos de nossa manifestação, requerendo o prosseguimento do feito *“para que haja o adimplemento dos débitos pendentes, sob pena de ser decretada a falência da Recuperanda.”*

De certa forma, ambas as manifestações apenas confirmam o acerto do que foi por nós requerido.

As alegações de Milton Peres, se é que pertinentes – pois se trata apenas uma afirmação de que nada recebeu, embora não negue a autenticidade do recibo de quitação acostado aos autos –, demonstra o quão incabível é a presente RJ para a sua pretensão, pois, não bastasse tudo o que já expomos no ev. 1382, agora ainda seria necessário o estabelecimento de





dilação probatória para eventual apuração do alegado, o que é absolutamente incompatível com o procedimento recuperacional.

O mesmo em relação ao alegado por Terezinha Horodenski Rodask e outros, que insistem em a tratar a presente RJ como se fosse um instrumento processual para recebimentos de crédito, crédito este que nem sequer se submete ao presente processo e que já é objeto de execução individual. Caso fosse acolhida a pretensão, estaríamos diante da peculiar situação em que o mesmo crédito estaria sendo cobrado por meio de dois processos autônomos e distintos, o que, evidentemente, seria indevido.

É preciso que fique claro, todavia, que embora se esteja a defender a extinção do feito, em nenhum momento se negou eventual pretensão de crédito dos peticionantes, ao contrário, em relação a Terezinha Horodenski Rodask e outros isso tem sido exercido no ambiente adequado, de uma execução individual, já que se trata de crédito **não** sujeito aos efeitos da presente RJ.

E mais, evidentemente nos sensibilizamos com a situação por eles vivenciada, no qual há vários anos, sem sucesso, buscam a satisfação de seu crédito. Porém, não se pode perder de vista que isso tem que ser feito dentro das regras processuais adequadas, as quais não permitem que a RJ seja usada como sucedâneo de uma ação executiva, com ameaças de decretação de falência que nem cabíveis são, pois não há como convolar em falência uma RJ por falta de pagamento de um crédito que não é sujeito. Aliás, não nos esqueçamos que, no caso em questão, nem a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu.

Em verdade, o acolhimento das pretensões dos referidos credores apenas manteria a procrastinação do presente feito, sem nenhuma chance de qualquer resultado útil às partes, dada total falta de aptidão de um processo de recuperação judicial para o que por eles têm sido defendido.

Por isso, reiteramos integralmente os termos da manifestação do ev. 1382.

Maringá/PR, 24 de novembro de 2023.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

